

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 – TELEFAX: (35) 3463-1000 – CEP 37578-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.707/2007.

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores Imobiliários, e altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.645, de 25 de agosto de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores Imobiliários, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU, a partir do exercício de 2008, de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados ou com valor não estabelecidos na Planta Genérica de Valores Imobiliários, seu valor será determinado pelo órgão administrativo encarregado da aplicação desta lei, com valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes.

Art. 2º - A Lei Complementar 1.645, de 25 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122 - ...

I - ...

II - ...

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

“Art. 128 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, presta serviços valendo-se de seu próprio esforço, mesmo com auxílio de empregados.

§ 3º - Consideram-se empresas, para fins previstos neste Código, as pessoas jurídicas, a firma individual, bem como as cooperativas, as instituições ou entidades que exercerem atividade de prestação de serviço.”

“Art. 129 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os profissionais que exerçam atividade no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, desde que não sejam registrados como empregados.”

“Art. 130. São responsáveis pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários:

I - em relação aos serviços que lhe forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, ou emissão de nota fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas;

b) o proprietário do imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;

c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;

d) os condomínios residenciais ou comerciais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 – TELEFAX: (35) 3463-1000 – CEP 37578-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

II - as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

“Art. 155 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base nos valores fixos, anual ou mensal, constantes da Tabela I.

§ 1º - A opção pelo pagamento anual ou mensal é do contribuinte e será exercida na forma do regulamento.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.02, 1.06, 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 17.01, 17.13, 17.18, 17.19 e 17.21 da lista de serviços forem prestados por sociedades constituídas exclusivamente por profissionais liberais e que tenham por objeto social a prestação de serviço especializado sem caráter empresarial, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

“Art. 189 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º Os imóveis com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) localizados em áreas periféricas da região central da zona urbana definidas em Decreto do Executivo terão redução de 75% (vinte e cinco) por cento no valor do metro quadrado sobre a área excedente.

§ 5º - A redução prevista no parágrafo anterior não se aplica aos terrenos edificadas por apartamentos ou condomínios verticais.

“Art. 201 - ...

I - ...

II - ...

III - As edificações serão classificadas pelos seguintes tipos:

a) residenciais;

b) comerciais;

c) industriais

d) galpões

§ 1º - O valores venais dos imóveis serão apurados e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, através do índice de atualização fixado neste Código.”

“Subseção II Das deduções do imposto”

“Art. 207. Os terrenos não edificadas gozarão de dedução do imposto de 5% (cinco por cento) desde que presentes conjuntamente no imóvel as seguintes melhorias:

I - terreno murado nas divisas com a via pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ/MF: 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 – TELEFAX: (35) 3463-1000 – CEP 37578-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - terreno com edificação de passeio ou calçada na divisa com a via pública.

§ 1º - A dedução será concedida através de solicitação do contribuinte, comprovada pelo órgão técnico do município.

§ 2º - A solicitação deverá ser por requerimento administrativo ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal protocolado até no máximo 90 (noventa dias) antes do lançamento do imposto do exercício.

§ 3º - Uma vez deferida a dedução esta prevalecerá até que o órgão técnico do município constate qualquer modificação ou alteração nas condições que deram origem ao deferimento.”

“Art. 208 - ...

§ 1º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá estabelecer com clareza os valores por metro quadrado (m²), para os terrenos e edificações.”

“Art. 345 - ...

§ 1º - O VRM é de R\$ 10,00 (dez reais) por unidade e válido para o exercício de 2008, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-lo para cada exercício subsequente, através de decreto, com base na variação anual, compreendido o período de janeiro a dezembro, do índice INPC/IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º - O índice de atualização monetária de que trata este código será o da variação do INPC/IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O item 2 (dois) da Tabela II (dois) passa a vigorar com a seguinte redação:

“2 - Terrenos com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em ruínas ou em demolição; e terrenos com edificação de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.”

Art. 4º - A Tabela I passa a vigorar de conformidade com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Lei Complementar 1.645, de 25 de agosto de 2006:

I - Incisos I e II e §§ 1º e 2º do Artigo 129;

II - § 4º do Artigo 180;

III - as letras “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” do inciso III do Artigo 201.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 20 de dezembro de 2007.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal